



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CARAZINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO**

**APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2019**

**I - DO HISTÓRICO**

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 104/2019, cujo objeto é aquisição de 01 (um) veículo para o Corpo de Bombeiros Militar do Município de Carazinho, conforme solicitação através do Ofício nº 105-SCI Carazinho/1º Pel – Carazinho/3ª CiaBM – Carazinho, tempestivamente apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61.

**II - DAS RAZÕES**

A impugnação apresentada segue em seu conteúdo literal em anexo a esta apreciação.

**III - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Por tratar-se de impugnação relativa ao Edital, o pedido foi encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar do Município de Carazinho, Responsável pela elaboração do anexo I - Termo de referência e solicitante do respectivo objeto licitado, para manifestações referente aos questionamentos citados na presente Impugnação. Os documentos seguem em seu conteúdo literal, e em anexo a esta apreciação.

**IV - DA DECISÃO**

Diante de todo o aqui exposto, CONHEÇO da presente impugnação interposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, e na qualidade de Pregoeiro Oficial deste Município, e Com base nos fatos, motivos elencados e nos termos do ofício nº 116-SCI Carazinho/1º Pel – Carazinho/3ª CiaBM – Carazinho, oriundo do Corpo de Bombeiros Militar do Município de Carazinho, o qual tomamos como razões e fundamentos da presente decisão, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do edital, bem como a data de realização do certame.

Carazinho, 25 de Novembro de 2019.

  
**Luiz Carlos Tavares Batista**

Pregoeiro Oficial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
7º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR

RECEBIDO  
25/11/19

Ofício nº 116-SCI Carazinho/1º Pel - Carazinho/3ª CiaBM - Carazinho  
EB: 70000.007136/2019-44

Carazinho, RS, 25 de novembro de 2019.

Vossa Excelência  
**Adroaldo De Carli**  
Secretário Municipal da Fazenda de Carazinho  
Avenida Flores da Cunha 1264 Centro  
99500-000 CARAZINHO - RS

Assunto: **Pregão presencial 104/2019**

Excelentíssimo Senhor

1. Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, encaminho-lhe respostas ao pedido de esclarecimentos e de impugnação do edital 104/2019, solicitados pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda.
2. DO VALOR MÁXIMO: A requerente solicita esclarecimentos, quanto ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no Edital. Quanto ao esclarecimento solicitado cabe salientar que os valores de referência encontram-se disponíveis no processo licitatório, sendo que se o mesmo não está disponível com o edital não será disponibilizado para nenhuma empresa, ficando somente ao conhecimento da administração para negociação no dia da sessão, salientamos que os valores constante no processo são valores de mercado do objeto licitado.
3. DO PAGAMENTO: A requerente alega ser insuficientes as informações constantes no edital, referente ao prazo de pagamento. As dúvidas podem ser esclarecidas em consulta item 12.1 e seguintes do edital e ao DECRETO EXECUTIVO Nº 011, DE 26/01/2017, deste Município.
4. DO ANO MODELO: A requerente alega ter a intenção de fornecer veículo ano/modelo 2019/2019, contudo em consulta ao site <<https://www.nissan.com.br/>>, encontra-se a venda o veículo Nissan Frontier ano/modelo modelo 2019/2020, desta forma tal questionamento não merece prosperar.
5. DO PROTETOR DE CAÇAMBA E CAPOTA MARÍTIMA: Para o caso de fornecimento do objeto ser um veículo Nissan Frontier, serão aceitos os acessórios ofertados em <<https://www.nissan.com.br/veiculos/modelos/frontier/acessorios.html>> visto em 25.11.2019, desde que instalados em concessionária autorizada.
6. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS
7. DO PRAZO DE ENTREGA: Afirma a impugnante que o edital contém defeitos tendo em vista o curto prazo de entrega argumenta ser necessário e imprescindível a alteração do prazo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05. É importante esclarecer que a impugnante, embora fundamente seu pedido na Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 5.450/05, não indica qual artigo foi violado. Isso porque, na verdade, não existe previsão legal que justifique sua alegação. Cumpre ressaltar ainda que cabe à Administração Pública, pautada pelos Princípios da Razoabilidade e

Proporcionalidade bem como por suas necessidades, considerando a prática de mercado e visando o interesse público, fixar os prazos para a entrega do objeto. Por uma pesquisa, percebemos a existência de diversas contratações com prazos semelhantes ao fixado e inferiores ao solicitado pela impugnante. Identificamos, ainda, que o problema de entrega não é geral pois não houve manifestação de nenhuma outra empresa nesse sentido. Percebemos aqui o intuito da impugnante de que o edital se enquadre especificamente ao seu funcionamento, violando, dessa maneira, o Princípio da Impessoalidade e deixando de atender ao interesse público

8. DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA - LEI FERRARI E CONTRAN. A empresa impugnante alega que no tocante ao mercado automobilístico, deve-se levar em conta a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. Explica que essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os artigos 1º e 2º, que fixam que veículos “zero-quilômetro” só podem ser comercializados por concessionários. Afirmar ainda que o artigo 12 da referida lei veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas o consumidor final. Na impugnação também é apresentado entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quanto a definição de veículo novo: “veículo novo (zero-quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.” Argumenta que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Ao final, solicita a inclusão no edital da exigência de estrito cumprimento da lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero-quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante. Diante das alegações, cabe citar alguns trechos do Edital:

9. “1. Constitui objeto da presente licitação a aquisição de 01 (um) veículo novo para o Corpo de Bombeiros Militar do Município de Carazinho, conforme solicitação através do Ofício nº 105-SCI Carazinho/1º Pel – Carazinho/3ª CiaBM – Carazinho, de acordo com as especificações constantes no Anexo 1 – Termo de Referência, que integra este edital.” Dessa maneira, cabe esclarecer que o edital destina-se a participação ampla desde que a empresa atenda aos requisitos por ele exigidas. Se o edital estabelece que a licitação objetiva adquirir veículos novos, a Deliberação do CONTRAN estabelece o conceito de veículos novos e a Lei nº 6.729/1979 veda a venda de veículos novos para revendas determinando que apenas fabricantes e concessionários poderão vender carros novos, logo só poderão participar do processo licitatório as autorizadas à venda de veículos novos, ou seja, fabricantes ou concessionários. O Edital inclusive no seu item 7 subitem 7.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: solicita como um dos documentos de habilitação o que segue:

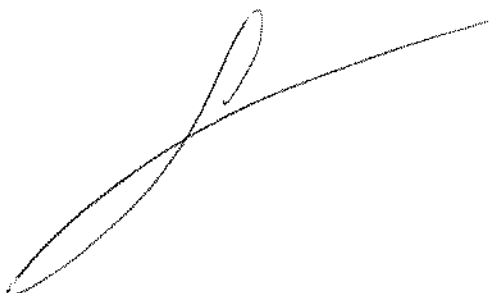
b) Cópia autenticada do contrato de concessão do fabricante com a empresa concessionária. **Este documento fica dispensado caso a empresa seja a fabricante do veículo**, portanto, se o próprio edital esta prevendo em sua Habilitação que a empresa devera apresentar contrato de concessão com a fábrica, e tal documento só é disponibilizado pelo fabricante a concessionária conforme se prevê na lei citada pela impugnante, portanto, só poderão participar empresa que cumprirem com as exigências editalícias, e que atendem a determinação da legislação pertinente. Concluímos, portanto, que não é preciso constar tal exigência de forma expressa no Edital.

Atenciosamente,

No impedimento de  
**ADAIR MIRANDA - Primeiro Tenente**  
Comandante do 1º Pelotão da 3ª CiaBM

  
**ZINEU JOSÉ MUHL - 1º Sgt**

**"SALVAR E PROTEGER"**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends towards the right edge of the page.



RECEBIDO  
28/11/19  
*[Handwritten signature]*

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial  
Resende – Rio de Janeiro  
27537-800  
www.nissan.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO/RS

PREGÃO PRESENCIAL: 104/2019

ABERTURA: 28/11/2019 09:00

**OBJETO:** "constitui objeto da presente licitação a aquisição de 01 (um) veículo para o corpo de bombeiros militar do município de carazinho, conforme solicitação através do ofício nº 105-sci carazinho/1º pel – carazinho/3ª ciabm – carazinho, de acordo com as especificações constantes no anexo i – termo de referência, que integra este edital".

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

## I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 28 de novembro de 2019, às 09h00 min. sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."



Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### III. DOS ESCLARECIMENTOS

#### DO VALOR MÁXIMO – ITEM 01

Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

#### DO PAGAMENTO – ITEM 01

É texto do edital: "5.3 o pagamento será realizado através de depósito em conta corrente conforme dados fornecidos pela contratada".

Ocorre que, não restou claro em edital qual será o prazo para o pagamento.

Deste modo, solicita-se esclarecimento desta administração acerca do prazo para o pagamento.

#### DO ANO/MODELO – ITEM 01

É texto do edital: "2019 e modelo 2020".

Entretanto, o veículo que a requerente deseja fornecer possui ano de fabricação/modelo 2019/2019 (zero km).

Deste modo, solicita-se esclarecimento se veículos ano/modelo 2019/2019 serão aceitos para esta aquisição.

#### DO PROTETOR DE CAÇAMBA E CAPOTA MARÍTIMA - ITEM 01

É texto do edital: "*protetor de caçamba: original de fábrica; capota marítima: original de fábrica*".

É necessário esclarecer que o veículo a ser apresentado não possui de serie (fabrica) o protetor de caçamba, nem a capota marítima, porém sendo possível a instalação dos referidos



acessórios em concessionária autorizada do fabricante.

Desta forma, solicita-se o esclarecimento se haverá a aceitação dos referidos acessórios, instalado em concessionária autorizada.

#### DAS REVISÕES – ITEM 01

É texto do edital: "3.5. dentro de período de garantia, as revisões programadas serão obrigatórias e correrão sem ônus para o contratante, em relação a mão de obra e peças cobertas pela garantia contratual, excetuando-se as peças de desgastes naturais e aquelas definidas como não cobertas pela garantia prevista no manual do proprietário/certificado de garantia do veículo"

Em edital não restou claro se a assistência técnica informada se trata das manutenções corretivas (defeitos, falhas do veículo de fabricação, e etc) ou das manutenções preventivas (revisões de troca de óleo, filtro de ar, etc), sendo a manutenção corretiva por conta da empresa conforme garantia, as manutenções preventivas não ficou clara se será por conta da Administração ou da empresa.

Ainda, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas fossem custeadas pela mesma, sendo assim há a necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo.

Desde modo, solicita-se o esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões. 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

#### **IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS**

##### DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: "4.1. o prazo para entrega do veículo é de 30 (trinta) dias, a contar da emissão da nota de empenho".

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo



demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital, e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Assim, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias, para 90 (noventa) dias.

#### DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

*“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.*

*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

*Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)*

*Art. 2º Consideram-se:*

*II - Distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela*





*Lei nº 8.132, de 1990)*”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

*“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”*

*“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”*

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

*Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.*

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos



"zero quilometro". A saber:

**"PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes."*

**"ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES**

*Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN."*

**"MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ**

*Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo anexas por fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante."*

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

**V. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA**

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou



aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supracitado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnada. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou apontável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.



## VI. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;
- c) O esclarecimento desta administração acerca do prazo para o pagamento;
- d) O esclarecimento se veículos ano/modelo 2019/2019 serão aceitos para esta aquisição;
- e) O esclarecimento se haverá a aceitação dos referidos acessórios, instalado em concessionária autorizada;
- f) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;
- g) A alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias, para 90 (noventa) dias;



**h)** A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante;

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 19 de novembro de 2019.

**NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**ALEXEY GASTÃO CONSELVAN** – Procurador

CPF/MF nº623.410.499-15 – OAB/PR nº22.350

Fone (41) 3075-4491 – [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com)